

para os funcionários do grupo C do § 1.º do artigo 91.º deste diploma;

b) De um quarenta avos da importância correspondente a 60 por cento do respectivo vencimento ou salário complementar por cada ano de serviço, até ao limite de 40, contado para efeitos de aposentação — para os restantes agentes.

Art. 10.º São aditados ao artigo 153.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino os seguintes parágrafos:

§ 5.º O disposto na alínea b) do § 1.º não se aplica ao pessoal dos serviços de saúde do ultramar e da Escola Médica de Goa relativamente aos honorários médico-cirúrgicos cobrados por serviços prestados a particulares nos estabelecimentos de assistência do Estado.

§ 6.º Sobre os honorários a que se refere o parágrafo anterior incidirá o desconto de 10 por cento a favor do Estado, quando a soma dos referidos honorários com os vencimentos-base e complementar do médico a que respeitam não exceder 90 por cento do total dos vencimentos do governador nas províncias de governo simples ou dos de secretário-geral nas outras províncias.

§ 7.º Sobre a importância dos honorários que excederem os limites referidos no parágrafo anterior incidirá o desconto para o Estado de 50 por cento.

§ 8.º Para o cálculo dos descontos referidos nos §§ 6.º e 7.º será considerado o total dos honorários cobrados durante o ano económico.

Art. 11.º O artigo 7.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º É de três o número de grupos a que se refere o artigo 181.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, abrangendo cada um deles os vencimentos, ordenados ou salários-base mensais seguintes:

- 1.º grupo — Iguais ou superiores a 7.000\$;
- 2.º grupo — Inferiores a 7.000\$ até 2.400\$;
- 3.º grupo — Inferiores a 2.400\$.

Art. 12.º O aumento dos vencimentos-base operado pelo artigo 1.º deste diploma considerar-se-á retrotraído a 1 de Janeiro de 1959 para os funcionários ultramarinos que, a partir daquela data, se encontravam ou encontrem ainda na metrópole em qualquer situação legal que lhe desse ou dê direito ao vencimento de categoria ou a este e ao de exercício.

Considera-se também retrotraída à mesma data a substituição do n.º 2.º do artigo 289.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Vasco Lopes Alves.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Vasco Lopes Alves.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 42 326

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo da província de S. Tomé e Príncipe;

Considerando que se torna urgente adoptar medidas destinadas a atender exigências do ensino nessa província;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É elevado para trinta lugares o quadro efectivo de professores de ensino primário da província de S. Tomé e Príncipe.

Art. 2.º O provimento dos lugares criados pelo artigo anterior que não possa realizar-se imediatamente será feito à medida que sejam dotados no orçamento.

Art. 3.º É elevado para doze lugares o quadro eventual de professores de ensino primário de S. Tomé e Príncipe, a que se refere o § 1.º do artigo 4.º do Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956.

Art. 4.º Fica autorizado o Governo da província de S. Tomé e Príncipe a abrir, nos termos legais, o crédito especial necessário para dotação dos lugares criados pelo presente decreto que possam ser providos desde já, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Vasco Lopes Alves.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da província de S. Tomé e Príncipe. — Vasco Lopes Alves.

Decreto n.º 42 327

Tornando-se necessário satisfazer as exigências de pessoal docente no Liceu Afonso de Albuquerque, de Goa, em virtude do constante aumento da população escolar que afui ao mesmo Liceu;

Considerando que deve fazer-se um ajustamento do quadro de professores, de harmonia com o actual plano de estudos liceais;

Ouvido o governador-geral do Estado da Índia e de acordo com o parecer do Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São aumentados os quadros do ensino liceal do ultramar, com destino ao Liceu Afonso de Albuquerque, de Goa, com os seguintes lugares:

a) Quadro comum:

Um do 4.º grupo, outro do 6.º e outro do 7.º;

b) Quadro complementar:

Um de Educação Física (masculino);

Um de Lavoros Femininos;

Um de Religião e Moral.

Art. 2.º É eliminado no quadro de professores do referido Liceu um dos lugares do 1.º grupo, criados pelo Decreto n.º 28 114, de 26 de Outubro de 1937.

Art. 3.º Fica o governador-geral do Estado da Índia autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para suportar os encargos criados pelo presente decreto, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Vasco Lopes Alves.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — Vasco Lopes Alves.